

A. I. N° - 326297.0025/15-6
AUTUADA - DISTRIBUIDORA TECLUB EIRELI
AUTUANTE - MARCO ANTONIO DE SOUZA FORTES e CLÁUDIO MEIRELLES MATTOS
ORIGEM - SAT/COPEC
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 23.11.2016

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0211-04/16

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIA NÃO SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 1% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 02/03/2016, exige multa por descumprimento de obrigação acessória no valor total de R\$205.659,58 pelo fato do autuado ter dado entrada no seu estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal nos exercícios de 2011 a outubro de 2015.

A empresa apresenta a seguinte contestação, assinada pelo Sr. Thomaz Lima de Carvalho Rocha (fl. 57):

DOS FATOS

A pessoa jurídica acima qualificada foi autuada a comparecer junto SEFAZ estadual para pagamento do débito fiscal apurado no auto de infração n°. 326297.0025/15-6, que trata-se de omissão de informação de notas fiscais enviada via Declaração SPED FISCAL nos períodos de 2011 a 2015. Portanto podemos observar que notas fiscais apontada pelos os Senhores Auditores fiscais já foram informada e enviadas ao fisco estadual através do SPED FISCAL.

DOS PEDIDOS

Por tratar-se de uma empresa a qual todos os produtos comercializados sofreu tributação monofásica, dessa foram esclarecemos qual não gerou prejuízo ao fisco estadual.

1. *Solicitamos aos Senhores Auditores fiscais a permissão para a retificação das declarações SPED FISCAL.*
2. *A dilatação do prazo para maior verificação do acervo de mais de dez mil notas fiscais.*

O Sr. Estevão Lima de Carvalho, que também foi intimado para tomar ciência do Auto de Infração (fl. 50/51) apresenta manifestação (fl. 61) comunicando que desde 17/12/2012 deixou sua condição de administrador da empresa por força do seu Décimo Terceiro Aditivo ao Contrato Social (apensado aos autos), não tendo, portanto, qualquer relação societária com a mesma. Em assim sendo, neste momento estava devolvendo a carta de intimação recebida.

Os autuantes prestam sua informação fiscal (fls. 124/126). Informam de que o contribuinte foi intimado pelo Domicílio Tributário Eletrônico, de acordo com o endereço eletrônico cadastrado junto a esta SEFAZ/BA (fl. 07). Além disso, mensagem eletrônica foi encaminhada a esse mesmo endereço eletrônico (fl. 08).

A respeito do Auto de Infração, o estabelecimento foi intimado no endereço cadastrado perante essa SEFAZ/BA (fl. 46), sendo a mesma devolvida (fls. 46-A). Foi ele, novamente, intimado através do seu

sócio Sr. Estevão Lima de Carvalho, já que pelos dados cadastrais junto a esta Secretaria de Fazenda ele permanece como Administrador do estabelecimento (fl. 50).

Que o Processo de nº 134975/2016-5 (fls. 63), firmado pelo sócio Estevão Lima de Carvalho, informa que desde 17/12/2012, por força de aditivo ao contrato social da empresa, o mesmo não mantém mais relação societária com o estabelecimento. No entanto, o RPAF/BA no seu art. 9º dispõe: “*ocorrendo mudança de endereço do requerente no curso do processo, o interessado deverá comunicá-la à repartição do seu domicílio, sob pena de serem consideradas válidas as intimações feitas com base na indicação constante nos autos*”.

Ressaltam de que a peça defensiva requer autorização para retificação dos livros fiscais, com dilação de prazo, visto tratar-se de mais de dez mil notas fiscais, não contestando os elementos fáticos presentes no lançamento fiscal.

Dizem de que procedimento de ofício ora em análise seguiu estritamente o determinado pelo RPAF/BA, que o contribuinte foi intimado, em todas as fases da auditoria fiscal levada a efeito nos endereços lá postos, sejam eletrônicos, seja à sede física da empresa e que ele não prova que procedeu à alteração cadastral perante à SEFAZ/BA.

Em seguida, informam que a infração ora discutida tem a natureza de uma multa formal por descumprimento de uma obrigação acessória, qual seja, o lançamento na EFD, que substituiu os livros fiscais, conforme Convênio ICMS nº 143, de 15/12/2006, Ato COTEPE/ICMS nº 09, de 18/04/2008 e RICMS/12. E que aqui não se discute a natureza da operação, se transferência, retorno ou outra qualquer outra, mas sim o descumprimento a uma obrigação acessória.

Pugnam pela procedência da autuação.

VOTO

A infração trata da aplicação da multa de 1% sobre o valor comercial das mercadorias por descumprimento de obrigação acessória, já que a empresa deu entrada no seu estabelecimento de mercadorias não tributáveis ou com fase de tributação encerrada sem proceder aos seus registros em sua Escrituração Fiscal Digital - EFD.

O impugnante, na sua impugnação, não contestou a irregularidade cometida. Apenas solicita aos autuantes a permissão para retificar as declarações prestadas através do seu SPED Fiscal, bem como, dilação de prazo para verificar “*seu acervo de mais de dez mil notas fiscais*”. Afirma, ainda, que como as mercadorias “*sofreram tributação monofásica não houve prejuízo ao Erário*”. Afora que, em relação aos documentos fiscais autuado, eles já haviam sido informados ao fisco através do seu SPED Fiscal.

Diante das provas acostadas aos autos e das razões de impugnação apresentadas, resta patente que o autuado não contestou a irregularidade apontada pelo fisco, ou seja, as notas fiscais não haviam sido registradas no seu livro Registro de Entradas da sua EFD.

O fato das mercadorias estarem enquadradas no regime da substituição/antecipação tributária (tributação monofásica) foi levado em consideração, ou seja, a multa de 1% sobre o valor das mercadorias entradas no estabelecimento autuado sem lançamento na escrita fiscal é, exatamente, sobre as mesmas.

O argumento de não ter causado prejuízo ao Erário, não tem o condão de desobrigar o contribuinte em obedecer à legislação pertinente à matéria posta. Neste momento, ressalto de que a EFD substitui a escrituração e impressão de diversos livros fiscais, entre eles o livro Registro de Entradas (art. 247, § 1º), além de dispensar o contribuinte da entrega dos arquivos estabelecidos pelo Conv. ICMS 57/95 a partir de 01/01/2012 (art. 253) - os chamados “arquivos magnéticos”. É ela obrigatória (art. 248) e deve ser assinada e transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (SPED-Fiscal), restando ao contribuinte toda a responsabilidade ao fiel cumprimento dos seus dados. Portanto e em síntese,

qualquer erro nela cometido é do mesmo, pois, esta é a escrituração (livros e documentos fiscais) legal da empresa.

Observo, inclusive, por ser escrituração fiscal nova, o próprio RICMS/12 estabeleceu prazos do envio dos seus arquivos à SEFAZ (3º, 4º e 5º do art. 250). Como visto, teve o contribuinte tempo suficiente para detectar qualquer erro existente nos arquivos do seu SPED fiscal e transmitidos a esta SEFAZ, muito antes da ação

Em relação à afirmativa de que já havia informado ao fisco, através do seu SPED Fiscal, o lançamento dos documentos fiscais autuados, carece de prova. Afora que se tal fato ocorreu após início da ação fiscal, não poderia ser feito, acorde Parágrafo único do art. 138, do Código Nacional Tributário - CTN.

E, quanto ao pedido de autorização de retransmitir os arquivos do SPED-Fiscal sem os erros existentes, deve o autuado dirigir-se à inspetoria de sua circunscrição fiscal com tal objetivo, dentro do prazo decadencial e conforme disposições do art. 251, do RICMS/12.

Por fim a respeito da não responsabilidade, ou não, do Sr. Estevão Lima de Carvalho esta é situação que neste Colegiado não cabe discutir. Mas sim e ao final, à PGE/Profis.

Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **326297.0025/15-6**, lavrado contra **DISTRIBUIDORA TECLUB EIRELI**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$205.659,58**, prevista no art. 42, XI e dos acréscimos legais, estatuídos na Lei 9.837/2005.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de novembro de 2016

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS - RELATORA

VALTÉRCIO SERPA JUNIOR - JULGADOR